

21	JOAO PEDRO TAVARES MENDONÇA	Tênis de Campo	Belo Horizonte
22	ANA CARLA DOS SANTOS RESENDE	Tênis de Campo	Belo Horizonte
23	FRANCISCO COSTA NETO	Tênis de Campo	Belo Horizonte
24	ANDRESSA CHOLODOVSKIS LIMA	Natação	Belo Horizonte
25	ALEXANDRA MARIA PIMENTA DA SILVA	Atletismo	Lagoa da Prata
26	ISLANE PEREIRA LOPES	Atletismo	Japaraíba
27	ROBSON SEGANTIN PENNA	Judo	Belo Horizonte
28	THAYNA FERREIRA MALTA	Taekwondo	Ubatuba
29	GABRIEL FERNANDES SILVEIRA	Levantamento de Peso	Sabará
30	RAFAEL FERNANDES SILVEIRA	Levantamento de Peso	Sabará
31	FERNANDA MORAIS QUINTINO DOS	Tênis de Campo	Belo Horizonte
32	BRUNNA IDAK COUTINHO	Taekwondo	Betim
33	JENIFER NICOLE VIEIRA NORBERTO	Atletismo	Lavras
34	IGOR ALMEIDA DE SÁ	Atletismo	Ipatinga
35	MAURICIO NUNES DE FREITAS	Atletismo PCD	Uberlândia
36	NUBIA APARECIDA SOARES	Atletismo	Lagoa da Prata
37	LAGO SOUZA DE OLIVEIRA	Luta Olímpica	Betim
38	JOHNY DE FREITAS NABONO DIONÍSIO	Taekwondo	Uberlândia
39	MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	Atletismo	Lagoa da Prata

CATEGORIA BOLSA ATLETA – ESTADUAL

	ATLETA	MODALIDADE	MUNICÍPIO
01	CLARA BICALHO LOURENÇO	Natação	Belo Horizonte
02	LUIZA AMARAL LESTE ROSA	Natação	Belo Horizonte
03	FILIPPE BARBOSA DAVILA	Natação	Belo Horizonte
04	RODRIGO DRUMOND BORGES DE ANDRADE	Natação	Belo Horizonte
05	PEDRO MUSCULINI FERREIRA CRISTO	Natação	Belo Horizonte
06	VITORIA CAROLINE GUERRA ANDRADE	Ginástica Rítmica	Belo Horizonte
07	LALARA RIBEIRO MARIA	Natação	Araguari
08	EDUARDA MARQUES CELESTINO AZEVEDO	Ginástica Artística	Belo Horizonte
09	ISABELLA STUART ALANE VIEIRA	Natação	Nova Lima
10	LETICIA PINHEIRO SILVA BRETAS	Natação	Ipatinga
11	VINÍCIUS LAGE DE CARVALHO ROCHA	Natação	Belo Horizonte
12	JOAO FRANCISCO DORIM FONSECA	Ginástica de Trampolim	Belo Horizonte
13	JULIA CARVALHO MASCARENHAS	Natação	Belo Horizonte
14	CAMILA LINS DE MELLO	Natação	Belo Horizonte
15	MARINA GONÇALVES GANDRA	Natação	Belo Horizonte
16	DOUGLAS MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA	Natação	Uberlândia
17	VICTOR MIGUEL DE MATTOS AMARO LIMA	Natação	Belo Horizonte
18	PAIOMA REIS DA SILVA	Taekwondo	Betim
19	RAMONI VALADARES TOLEDO	Judo	Ipatinga
20	MARIA EDUARDA SCHIRAMM SEIFER	Natação	Belo Horizonte
21	LUCAS FERNANDO APOLINARIO	Atletismo	Uberlândia
22	ELISA MELO BROCHADO S CARVALHO	Natação	Belo Horizonte
23	MAYLON GARCIA MORAIS	Atletismo	Ituiutaba
24	SOFIA CUNHA MAFRA	Natação	Belo Horizonte
25	FLAVIA MANSOUR GOMES DE FREITAS	Natação	Belo Horizonte
26	ILUMBERTO AMARAL DINIZ RIBEIRO	Natação	Belo Horizonte
27	VINÍCIUS RABELO CARLISO	Atletismo	Uberlândia
28	MARINA ZAGO ALVES CRUZ	Natação	Belo Horizonte
29	RODRIGO BERNARDO TORRES	Tênis de Mesa	Contagem
30	MATHEUS NAVES BARBOSA	Natação	Uberlândia
31	CAIQUE ADRIEL DE JESUS DA CUNHA	Boxe	Belo Horizonte
32	THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA DE FARIA	Taekwondo	Divinópolis
33	SARA PALMA RIBEIRO	Natação	São Lourenço
34	GABRIEL A MARQUES ALVES AGUIAR	Natação	Uberlândia
35	SAVIO BRETAS RAGONESI	Natação	Belo Horizonte
36	JOÃO GILBERTO FRANCA E SILVA	Atletismo	Lavras
37	BEATRIZ GOMES ANGELO	Natação	Belo Horizonte
38	THAIS LARISSA DOS SANTOS SIMÃO	Boxe	Belo Horizonte
39	TERESA NOGUEIRA RIBEIRO	Natação	Nova Lima
40	LAURA REIS GODOY	Ginástica Rítmica	Belo Horizonte
41	MARCIA BATISTA RANGEL FERNANDES	Taekwondo	Betim
42	ISABELLA MENDES ROMANELLI PERRONI	Judo	Itamonte
43	GUILHERME DANI BAIHA	Natação	Belo Horizonte
44	CAETANO NUNES CARNEIRO	Judo	Betim

CLASSIFICAÇÃO BOLSA-TÉCNICO II

	TÉCNICO	MODALIDADE	MUNICÍPIO
01	MARCOS PAULO VINHAS	Atletismo PCD	Araçuaia
02	LEONARDO FLAVIO DE OLIVEIRA	Tênis em Cadeira de Rodas	Santa Luzia
03	GLENIO FERNANDES LEITE	Boxe PCD	Uberlândia
04	FLORIANO PAULO DE ALMEIDA NETO	Judo	Belo Horizonte
05	ANDRÉ XAVIER MINEIRO ALVARES	Tiro com Arco	Belo Horizonte
06	CASSIO HENRIQUE DAMIÃO	Atletismo PCD	Belo Horizonte
07	MARCELO DE MELO MENDES	Judo PCD	Belo Horizonte
08	JANAINA PESSATO JERONIMO	Boxe PCD	Uberaba
09	LEANDRO SILVA NUNES GARCIA	Atletismo PCD	Uberlândia
10	ANTONIO GONZALO PEREZ LAMEIRA	Ginástica Artística	Belo Horizonte

CLASSIFICAÇÃO BOLSA-TÉCNICO I

	TÉCNICO	MODALIDADE	MUNICÍPIO
01	ANDRÉ LUIZ CASTRO TEIXEIRA	Natação	Belo Horizonte
02	GUSTAVO VIEIRA PIZA	Natação	Belo Horizonte
03	LECIO JUNIO MARTINS MIZEL	Taekwondo	Betim
04	IGOR WELLS TAVARES	Atletismo	Uberlândia
05	KATILCIA SOUZA LAXA	Atletismo	Uberlândia
06	RODRIGO BELISARIO BARBOSA	Natação	Belo Horizonte
07	CLARISSÉ J. SAMPAIO DE VASCONCELOS	Natação	Belo Horizonte
08	LUCAS CORREA REIS	Judo	Varginha
09	ABEL MENDES DOS SANTOS	Atletismo	Lagoa da Prata
10	ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO	Natação	Belo Horizonte
11	ALEXANDRE WATANABEPATRICIO	Natação	Ipatinga
12	EUZINETE MARIA REIS	Atletismo	Cel. Fabriciano
13	MARIA INES MACHADO DE SALLES	Ginástica Rítmica	Belo Horizonte
14	CRISTINA TROPÍIA GRANJA ALADIM	Ginástica de Trampolim	Belo Horizonte
15	FERNANDA BARBOSA FERREIRA	Tênis de Campo	Belo Horizonte

09 497414 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretária: Dorothea Fonseca Furquim Werneck

Expediente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as regras para a criação do MERCADO LIVRE na área de concessão de gás natural do Estado de Minas Gerais e as condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR e AUTO-PRODUTOR no Estado.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no §1º, inciso III, do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 151 da Lei Delegada nº 180, de 14 de janeiro de 2011 e na Lei Estadual nº 11.021, de 11 de janeiro de 1993;

Considerando;

que nos termos do art. 25, § 2º da Constituição Federal e do art. 10, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cabe ao Estado de Minas Gerais, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

o disposto na Lei Federal nº 11.099, de 04 de março de 2009, que “dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás que trata o Art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural”, criando o consumidor livre, o importador e o autoproductor e regulamentada pelo Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, e pelas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 31 e nº 52, de 29 de setembro de 2011;

que é competência da SEDE regular e fiscalizar a distribuição e comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 45.784, de 21 de novembro de 2011;

que é de interesse da SEDE incentivar o desenvolvimento do Estado, a partir do gás, estabelecendo normas no sentido de promover o emprego do uso deste energético com competitividade e eficiência e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por meio de canalizações.

RESOLVE.

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à criação do mercado livre na área de concessão do Estado de Minas Gerais, assim como às condições de acesso do serviço de distribuição prestadas pela concessionária aos consumidores livres, autoproductores e autoimportadores.

Parágrafo único. Os consumidores livres, autoproductores e autoimportadores de gás, para os fins desta Resolução, são os agentes definidos na Lei Federal nº 11.099, de 2009, e regulamentações posteriores.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

ÁREA DE CONCESSÃO: compreende todo o território do Estado de Minas Gerais;

AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à concessionária, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de consumidor livre;

AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação de gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

BALANÇO: correspondência entre o volume medido no ponto de entrega e o volume assegurado de gás no ponto de recepção, excluindo as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a concessionária e o consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor;

CAPACIDADE DE CONTRATO: capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação de quantidades de gás contratadas pelo consumidor livre, autoimportador ou autoproductor e disponibilizadas à concessionária no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo contrato de serviço de distribuição;

COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural realizada por meio da celebração de instrumentos contratuais;

COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;

CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica detentora do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado no estado de Minas Gerais, outorgado pelo poder concedente conforme contrato de concessão vigente;

CONDOMÍNIO TEMÁTICO: espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia e com objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais ou pelo órgão regulador que venha a substituí-la;

CONJUNTO DE MEDIDAS, REGULAGEM E PRESSÃO - CMRP: conjunto de equipamentos, instalado pela concessionária, nas dependências do usuário, destinada à regulagem da pressão e à medição do volume de gás fornecido;

CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás residencial, comercial ou veicular ou aquele consumidor que não tiver condições ou que não exereça a opção de adquirir o gás de um comercializador, agente produtor ou importador;

CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás, relacionado a um único ponto de entrega, não residencial, não comercial e não veicular, que exereça a opção de adquirir o gás de um comercializador, agente produtor ou importador;

CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás, relacionado a um único ponto de entrega, atendido, ou a ser atendido, pela concessionária, que atenda às necessidades previstas nesta resolução para tornar-se livre;

CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, celebrado entre o poder concedente e a concessionária;

CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: contrato firmado entre a concessionária e o consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor para a prestação do serviço de distribuição, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;

GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;

MERCADO LIVRE: ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pela concessionária e a comercialização de gás para consumidor livre por comercializador, agente produtor ou importador;

MERCADO REGULADO: ambiente de contratação que compreende a movimentação e comercialização de gás ao consumidor cativo pela concessionária;

PERDAS OPERACIONAIS: diferença entre o gás total contabilizado por todos os pontos de recepção e o gás total contabilizado como vendas, trocas ou gás para uso interno, esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura, pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições;

PODER CONCEDENTE: Estado de Minas Gerais, que nos termos do § 2º, do art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para prestar o serviço público de distribuição de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão;

PONTO DE ENTREGA: local no interior das instalações do consumidor livre, autoimportador ou autoproductor, no qual a concessionária irá disponibilizar o gás-movimentado no sistema de distribuição;

PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o gás para a concessionária através de conexão ao sistema de distribuição;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP: quantidade diária de gás, limitada à capacidade diária contratada, que a concessionária se obriga a movimentar até o ponto de entrega, em determinado dia, para o consumidor livre, o autoproductor ou o autoimportador;

SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO: prestação de serviços de acesso, uso, operação e manutenção do sistema de distribuição, e movimentação pela concessionária, de quantidade de gás canalizado do ponto de recepção ao ponto de entrega, disciplinado por meio de contrato de serviço de distribuição;

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: redes, ramais, de distribuição e demais equipamentos e instalações operadas pela concessionária, necessários à prestação do serviço de distribuição;

TARIFA DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: tarifa cobrada pela concessionária referente à prestação do serviço de distribuição;

UNIDADE USUÁRIA: imóvel onde se dá o recebimento do Gás Natural;

USUÁRIO: pessoa jurídica que acesse e utilize o sistema de distribuição, e que assume a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se ao contrato de serviço de distribuição;

CAPÍTULO II

DO MERCADO LIVRE DE GÁS

Da Abertura do Mercado

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue:

I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia);

II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre, por um período mínimo de 1 (um) ano; e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia);

§ 1º - O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 10.000m³, para permanecer na condição de consumidor livre;

§ 2º - O consumidor potencialmente livre que não corresponderá ao somatório do consumo das empresas participantes e deverá ser considerado como consumo de 1 (um) consumidor potencialmente livre;

§ 3º - As empresas participantes do condomínio temático serão consideradas individualmente, e não em conjunto, para fins de consumo de gás, devendo cada uma possuir ponto de entrega único e ser cobrada pelos serviços ofertados pela concessionária separadamente;

§ 4º - O consumidor potencialmente livre para se tornar consumidor livre, que tiver sido contratado para fornecimento a concessionária celebrado em data anterior à da abertura do mercado, conforme indicado no art. 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 1 (um) ano antes

do vencimento de seu contrato com a concessionária através de aviso prévio, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento;

§ 5º - O consumidor potencialmente livre que celebrar contrato no âmbito do mercado regulado com a concessionária a partir da data de abertura do mercado, conforme indicado no § 4º desta resolução, é obrigado a informar sua intenção de se tornar consumidor livre com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do vencimento de seu contrato com a concessionária através de aviso prévio, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento;

§ 6º - O consumidor potencialmente livre poderá desistir do aviso prévio, de que trata este artigo, até 6 (seis) meses após a data do aviso prévio, exceto ao usuário que celebrar contrato a partir respectiva data de abertura do mercado, conforme indicado no § 5º deste artigo, sendo que neste caso a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do aviso prévio;

§ 7º - O consumidor potencialmente livre que seja conectado a rede a partir da data da abertura do mercado, desde que atendidas as condições exigíveis, poderá fazê-lo no mercado livre, no entanto, se o fizer no mercado regulado, ficará sujeito ao aviso prévio e demais disposições caso deseje migrar ao mercado livre posteriormente;

§ 8º - A concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o consumidor potencialmente livre do cumprimento de prazo de aviso prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários;

§ 9º - O disposto neste artigo não se aplica a autoproductor e autoimportador, devendo estes cumprir os contratos de fornecimento vigentes com a concessionária celebrados em data anterior à abertura de mercado;

Art. 4º A data de vigência para início do mercado livre no Estado de Minas Gerais, em complementação ao mercado regulado já existente, será de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º A concessionária deverá atender necessidades eventuais de fornecimento de gás para os consumidores livres, autoproductores ou autoimportadores praticando preços livremente negociados, mediante contrato pactuado entre as partes.

Parágrafo único - O contrato pactuado não poderá exceder o período de 6 (seis) meses.

Art. 6º Os fornecedores de gás da concessionária não poderão, durante os 15 (quinze) primeiros anos após a abertura do mercado livre, realizar contrato de compra e venda de gás junto aos consumidores potencialmente livres, caso a redução de volume no mercado regulado gere a necessidade de pagamento de compromissos contratuais de retirada mínima de gás ou de utilização mínima do sistema de transporte pela concessionária ao seu fornecedor.

Art. 7º São condicionantes para a prestação de serviço de distribuição ao consumidor livre, autoproductor e autoimportador:

I - existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;

II - instalação de conjunto de medição, regulagem e pressão - CMRP, conforme as normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição do volume de gás;

III - celebração de contrato de serviço de distribuição;

IV - fornecimento de informações pelo consumidor potencialmente livre à concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade econômica, a viabilidade econômica e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

V - quando se tratar de consumidor potencialmente livre do mercado regulado deverá cumprir os prazos de aviso prévio para se tornar consumidor livre, bem como atender aos limites estabelecidos para este enquadramento;

§ 1º - A concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoimportador ou autoproductor inclusive para atendimento ao mercado livre, sempre que o serviço tenha aplicação econômica e economicamente viável;

§ 2º - A concessionária terá o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da solicitação prevista no §1º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação de capacidade solicitada;

§ 3º - Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a ampliação da capacidade, o consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoproductor ou autoimportador poderá solicitar a ligação, desde que arque com a parcela que torne a ligação economicamente viável, caso contrário a serem negociadas com a concessionária;

§ 4º - O consumidor livre, autoproductor ou autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária poderão construir e implantar, diretamente, instalações de gás para seu uso exclusivo atendendo aos dispositivos do art. 46 da Lei Federal nº 11.099, de 2009;

§ 5º - Os contratos de serviço de distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos em que a concessionária não possa, parcialmente pela concessionária, para atendimento de usuário, considerando os casos em que o consumidor livre, autoproductor ou autoimportador interrompa o uso do serviço de distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos;

Seção II

Do Retorno ao Mercado Regulado

Art. 8º O consumidor livre poderá optar em ser atendido através do mercado regulado da concessão de gás, sendo tratado como um novo consumidor potencialmente livre do mercado regulado.

§ 1º - A migração do consumidor livre para o mercado regulado ficará condicionada à existência de oferta de gás e às condições operacionais da rede de distribuição;

§ 2º - No caso da concessionária não dispor de oferta de gás que possa atender à migração do consumidor livre ao mercado regulado e de condições operacionais da rede de distribuição, ela poderá negociar o prazo necessário para esta adequação junto com o consumidor livre;

§ 3º - É facultado ao usuário adquirir gás simultaneamente no mercado livre e no mercado regulado, desde que atendidas às demais disposições desta resolução;

§ 4º - O usuário que opte por adquirir gás simultaneamente no mercado livre e no mercado regulado poderá fazê-lo por diferentes pontos de entrega, de acordo com o interesse da concessionária;

§ 5º - Para ingresso ao mercado livre, o consumidor potencialmente livre deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta resolução;

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Ponto de Entrega e do Ponto de Recepção

Art. 9º A movimentação de gás pelo sistema de distribuição ocorre entre o ponto de recepção e o ponto de entrega.

§ 1º - Os locais dos pontos de recepção ou pontos de entrega deverão ser definidos no contrato de serviço de distribuição;

§ 2º - A mudança da definição do local ou a definição do ponto de entrega adicional na unidade usuária deve ser acordada entre as partes e deve corresponder a um único usuário;

Art. 10 A pressão no ponto de recepção deverá ser compatível com a pressão máxima compatível do sistema de distribuição local e estar prevista no contrato de serviço de distribuição, devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo;

Art. 11 A pressão no ponto de entrega será aquela prevista no contrato de serviço de distribuição, devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo;

Art. 12 É de responsabilidade da concessionária, até o ponto de entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o sistema de distribuição, ressalvado o estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 7º desta Resolução;

Parágrafo único - A instalação interna, construída e conservada nas dependências do usuário, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da concessionária, é de total responsabilidade do usuário, e iniciará-se no ponto de entrega, contemplando toda a infraestrutura de condução e utilização de gás;

Seção II

Da Titularidade

Art. 13 O consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor deverá ter e garantir, em seu próprio nome, o título legítimo e o direito de entrega do gás na ocasião de sua disponibilização no ponto de entrega;

Parágrafo único - O consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de todos os encargos tributários, aduaneiros, de segurança, de fiscalização, de responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador ou do autoproductor, conforme o caso;

Parágrafo único - O consumidor livre, o autoimportador ou o autoproductor deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de todos os encargos tributários, aduaneiros, de segurança, de fiscalização, de responsabilidade do consumidor livre, do autoimportador ou do autoproductor, conforme o caso;

tributos, taxas de licença, ou quaisquer outros encargos que possam ser cobrados quando da entrega do gás, e que sejam devidos pela parte encarregada dessa entrega e constituam uma obrigação da mesma.

Art. 15 No caso de questionamento mediante reivindicação formal ou qualquer disputa sobre a titularidade do gás, a concessionária poderá suspender o serviço de distribuição prestado ao consumidor livre, ao autoprodutor ou ao autoproductor nos termos do contrato de serviço de distribuição, desde que notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 16 A titularidade do gás recebido no ponto de recepção não será transferida para a concessionária, exceto o gás relativo às perdas do sistema.

Seção III
Das Perdas de Gás do Sistema de Distribuição

Art. 17 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 2% (dois por cento).

§ 1º - Caso seja necessária a instalação de uma ou mais unidades compressoras para movimentação de gás no sistema de distribuição para atendimento ao consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor ou autoproductor, ao percentual acima poderá ser adicionado o consumo das mesmas unidades compressoras.

§ 2º - O consumidor livre, o autoprodutor ou autoproductor deverá disponibilizar no ponto de recepção a quantidade de gás acessada do volume referido no caput deste artigo.

§ 3º - O consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor, cuja movimentação de gás no sistema de distribuição não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo.

§ 4º - A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas.

Seção IV
Do Balanço de Volumes

Art. 18 A concessionária deverá efetuar balanço mensal sobre o gás movimentado no sistema de distribuição para o consumidor livre, o autoproductor ou autoproductor.

Art. 19 O balanço deve mensurar a variação entre o volume de gás recebido pela concessionária no ponto de recepção e o volume entregue ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor no ponto de entrega, deduzida a perda de gás do sistema de distribuição e o volume gasto no respectivo período em compressão conforme previsto no art. 17.

Art. 20 O consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor deverá enviar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição contratados com a concessionária, de modo a que o balanço seja o mais próximo de zero, respectado o estabelecido no art. 17.

Parágrafo único - A não observância e cumprimento dos volumes previstos no contrato de serviço de distribuição estarão sujeitos às penalidades aplicáveis.

Art. 21 Na ocorrência de desequilíbrios no balanço, a concessionária deverá informar ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor, para providências de correção.

§ 1º - Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é superior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor no ponto de entrega.

§ 2º - A concessionária deverá restituir ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor o volume de gás decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume de gás disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema conforme art. 17 é inferior ao volume de gás entregue pela concessionária ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor no ponto de entrega.

§ 4º - O consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor deverá pagar à concessionária além do serviço de distribuição, o custo do gás, compreendido pela molécula, transporte e tributos incidentes sobre o volume correspondente ao desequilíbrio negativo, no mesmo montante que a concessionária pagaria ao seu próprio gás.

§ 5º - Em caso de desequilíbrio negativo a concessionária poderá cobrar do consumidor livre, autoproductor ou autoproductor uma tarifa de sobrehandmade referente ao volume correspondente ao desequilíbrio negativo.

Art. 22 Na hipótese do desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição, a concessionária poderá ajustar o volume de gás ou restringir seu serviço de distribuição, após notificação ao consumidor livre, autoproductor ou autoproductor, durante o período em que persistir o desequilíbrio.

CAPÍTULO IV
DO PREÇO

Seção I
Da Tarifa do Serviço de Distribuição

Art. 23 A tarifa referente ao serviço de distribuição está definida conforme as tarifas fixadas para a segmentação de consumo correspondentes ao mercado regulado, homologadas pela SEDE, atende-se o custo de aquisição do gás pela concessionária, conforme estabelecido no contrato de concessão da distribuição.

Parágrafo único - As instalações de distribuição sejam custeadas total ou parcialmente pelo consumidor livre, autoproductor ou autoproductor, conforme estabelecido no art. 7º, o capital investido por estes usuários deverá ser expurgado do cálculo de sua tarifa do uso do serviço de distribuição.

Art. 24 A tarifa do serviço de distribuição incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base quinzenal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue:

I - Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento); o pagamento será o correspondente à utilização;

II - Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento); o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;

§ 1º - Para os períodos que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de gás pelo consumidor livre, autoproductor ou autoproductor, a tarifa do serviço de distribuição medirá sobre a capacidade contratada utilizada.

§ 2º - O consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

Art. 25 As tarifas do serviço de distribuição, conforme estabelecido no art. 23 deverão ser acrescidas os tributos incidentes sobre o serviço de distribuição.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 26 O contrato de serviço de distribuição deverá conter cláusula que limite os valores para volumes retidos a maior e a menor que o programado e o contratado, estipulando as respectivas penalidades a serem pagas pelo consumidor livre, autoproductor ou autoproductor.

Art. 27 Sem prejuízo do disposto no art. 26, caso o consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor descumpra e ultrapasse os limites especificados nos contratos e isto implique risco à operacionalidade do sistema de distribuição, a concessionária poderá mediante notificação ao consumidor livre, ao autoproductor ou ao autoproductor, limitar sua variação no conjunto de medição, regulação e pressão.

Art. 28 Sem prejuízo do disposto no art. 26, caso o consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no contrato de serviços de distribuição, a concessionária, bem como a terceiros prejudicados, deverá ser ressarcido o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas à concessionária em decorrência de tal descumprimento.

Parágrafo único - O pagamento da penalidade a que se referem os arts. 26 e 28 será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de distribuição do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e multas definidas no contrato de serviço de distribuição.

Art. 29 O contrato de serviço de distribuição deverá prever o pagamento de penalidade pela concessionária caso em determinado dia o consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor, deixe de retirar a quantidade diária programada devido a falhas no serviço de distribuição, por culpa exclusiva ou concorrente da concessionária, ressalvados os casos de força maior.

Art. 30 Na hipótese da concessionária ser penalizada pela retirada a maior ou menor no ponto de entrega, por exclusiva responsabilidade do consumidor livre, do autoproductor, ou do autoproductor, essa penalidade deverá ser repassada para os mesmos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, aos 09 dias de Dezembro de 2013, 225ª da Inconfidência Mineira e 192ª da Independência do Brasil.

Dorothéia Fonseca Furquim Werneck
SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RESOLUÇÃO Nº 18, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.
Dispõe sobre as regras para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO de gás canalizado no Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no § 1º, inciso III, do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 151 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e na Lei Estadual nº 11.021, de 11 de janeiro de 1993;

Considerando: que, nos termos do art. 25, § 2º da Constituição Federal e do art. 10, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cabe ao Estado de Minas Gerais, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

que é competência da SEDE regular e fiscalizar a distribuição e comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 45.784 de 21 de novembro de 2011;

que é interesse da SEDE incentivar o desenvolvimento do Estado, a partir do gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do sistema de distribuição de gás, por meio de canalizações.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições da atividade de comercialização de gás no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

ÁREA DE CONCESSÃO: compreende todo o território do Estado de Minas Gerais.

AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação de gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

COMERCIALIZAÇÃO: atividade de compra e venda de gás natural realizada por meio da celebração de instrumentos contratuais;

COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;

CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica detentora do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Minas Gerais, outorgado pelo poder concedente conforme contrato de concessão vigente;

CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás, relacionado a único ponto de entrega, não residencial, não comercial e não veicular, que exerceu a opção de adquirir o gás de um comercializador, agente produtor ou importador;

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS: acordo de vontades celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização;

CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, celebrado entre o poder concedente e a concessionária;

CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: contrato firmado entre a concessionária e o consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor para a prestação do serviço de distribuição, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;

GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano ou qualquer outro energético, que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;

MERCADO LIVRE: ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pela concessionária e a disponibilização de gás para o consumidor livre por comercializador, agente produtor ou importador;

PODER CONCEDENTE: Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 2º, do art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para criar, organizar e supervisionar o serviço público de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão.

PONTO DE ENTREGA: local no interior das instalações do consumidor livre, autoproductor ou autoproductor, no qual a concessionária irá disponibilizar o gás movimentado no sistema de distribuição;

PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o gás para a concessionária através de conexão ao sistema de distribuição;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA - QDP: quantidade diária de gás, limitada à capacidade diária contratada, que a concessionária se obriga a movimentar até o ponto de entrega, em determinado dia, para o consumidor livre, o autoproductor ou o autoproductor;

REGULADOR: entidade que responde pela regulação do serviço de distribuição de gás canalizado em Minas Gerais, sendo a SEDE na data de publicação desta Resolução;

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: prestação de serviços de acesso, uso, operação e manutenção do sistema de distribuição, e manutenção pela concessionária, de quantidade de gás canalizado do ponto de recepção ao ponto de entrega, disciplinado por meio de contrato de serviço de distribuição;

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: redes gases, ramais de distribuição e demais equipamentos e instalações operadas pela concessionária, necessários à prestação do serviço de distribuição;

USUÁRIO: pessoa jurídica que acesse e utilize o sistema de distribuição, que assume a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se ao contrato de serviço de distribuição;

Art. 3º A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.

§ 1º - A livre comercialização não se aplica aos segmentos de Usuários Negativos (certificado negativo da Receita Federal, Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

§ 2º - O interessado em ser comercializador de gás no Estado de Minas Gerais deverá possuir autorização para a atividade de comercialização junto ao Regulador.

§ 3º - O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativa (certidão negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

VI - a Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

VII - a sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo, e enviá-las ao Regulador, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

§ 4º - O consumidor ou consórcio tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspensa ou inoponente por qualquer motivo, o Regulador instaurará processo administrativo para apurar se a medida deve ser estendida para a esfera estadual.

Art. 4º O consumidor livre interessado em comercializar seu excedente de gás poderá fazê-lo, devendo para tanto qualificar-se como comercializador, atendendo as disposições do art. 3º, bem como demais termos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - O consumidor livre que comercialize seu excedente de gás deverá informar as quantidades negociadas à concessionária.

Art. 5º A comercialização para exercer a atividade de comercialização deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, mantendo contabilização independente e desassociada do serviço de distribuição.

Parágrafo único - As condições exigidas para exercer a atividade de comercialização são as previstas nos demais artigos desta resolução.

Art. 6º O comercializador fica obrigado a apresentar ao regulador cópia do contrato de compra e venda de gás e de alterações contratuais posteriores, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de compra e venda de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Parágrafo Único - As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pelo regulador sob sigilo, inclusive em relação à concessionária ou outras empresas ligadas a ela, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial.

Art. 7º O comercializador deverá disponibilizar ao regulador todas as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre que solicitadas pelo mesmo.

Art. 8º O serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre consumidores livres e comercializadores é atribuição exclusiva da concessionária.

§ 1º - O comercializador deverá informar a efetivação do contrato de compra e venda de gás à concessionária, no mínimo, 30 dias antes do início do consumo do gás contratado pelo consumidor livre.

§ 2º - Caberá ao comercializador apresentar à concessionária, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior - PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.

§ 3º - As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da comercialização serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.

§ 4º - O comercializador deverá receber da concessionária os dados diários necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.

§ 5º - O consumidor livre será informado pela concessionária sobre os dados diários de consumo, para fins de faturamento.

§ 6º - A quantidade diária programada e consumos diários de gás devem respeitar as regras da concessionária.

Art. 9º O regulador manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, para fins de faturamento.

I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;

II - situação da autorização da ANP para exercício da atividade de comercialização;

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;

V - registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, aos 09 dias de Dezembro de 2013, 225ª da Inconfidência Mineira e 192ª da Independência do Brasil.

Dorothéia Fonseca Furquim Werneck
SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

09 497027 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

AVISO: A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, torna público que se encontra disponível no seu sítio eletrônico na Internet (www.jucemg.mg.gov.br) a integralização dos atos decisórios proferidos em processos/documentos de empresas submetidas a registro e arquivamento, no âmbito de sua competência, deferidos no dia 09 de dezembro de 2013. O interessado deverá clicar em "Informações/atos aprovados", para acessar as publicações na íntegra dos atos decisórios deferidos. Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2013. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis. Presidente.

02 494029 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana

Secretário: Olavo Bilac Pinto Neto

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Diretor-Geral: Antônio Abraão Caram Filho
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO SEPLAG/ARSAE Nº 05/2013
RETIFICAÇÃO Nº 01

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - SEPLAG-MG e Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAP tornam pública a retificação processada no Edital SEPLAG/ARSAE nº 05/2013, publicado em 27 de novembro de 2013 neste Diário Oficial, que trata do concurso público para provimento de cargos das carreiras de Analista Fiscal e de Regulador de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do quadro de pessoal da ARSAE-MG:

No item 5.3.18, onde se lê:

5.3.18. O pedido de isenção do pagamento do valor de inscrição que não atender a quaisquer das exigências determinadas neste Edital será indeferido, assegurado ao candidato o direito de recurso previsto no item 12 deste Edital.

Leia-se:

5.3.18. O pedido de isenção do pagamento do valor de inscrição que não atender a quaisquer das exigências determinadas neste Edital será indeferido, assegurado ao candidato o direito de recurso previsto no item 11 deste Edital.

NOANEXO VI - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO do Edital em referência, no que se refere ao cargo de ANALISTA FISCAL E DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nas Frentes de Atuação de Administração, Contabilidade, Economia e Estatística/Ciências Atuárias, fica suprimido o seguinte conteúdo indicado para a matéria de Regulação Econômica:

"COSTA, Samuel A.; CORTES, L. S. Avaliação dos Componentes da Tarifa Média e da Estrutura de Custos das Prestadoras Regionais de Saneamento do Sudeste: um Estudo Baseado no SNIS 2010. In: VIII Congresso Brasileiro de Regulação - ABRAR, 2013. Fortaleza. Anais do VIII Congresso Brasileiro de Regulação, 2013. Disponível em: <https://sites.google.com/site/sbsrbi/monografias/SABIOABAR.pdf?attredirects=0&d=1>"

A versão atualizada do Edital em referência, com as alterações publicadas, encontra-se disponível no endereço eletrônico da FUNCAP: www.funccap.org

Permaneçam inalteradas as demais disposições do Edital em referência.

09 497343 - 1

Departamento Estadual de Telecomunicações

Diretor-Geral: Sergio Mendes Pires

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/04/2003, a servidora: Masp. 904546-9 MARIA DE FÁTIMA AGUIAR SOUZA GUIMARAES - DAI-13, por 04 (quatro) meses, sendo 1 (um) referente ao 6º quinquênio de exercício e 3 (três) meses referentes ao 7º quinquênio de exercício, a partir de 30/12/2013

Sergio Mendes Pires
Diretor-Geral (em exercício)

09 497243 - 1

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretário: Elmiro Alves do Nascimento

Expediente

Retificação da Resolução nº 1.281, de 03 de setembro de 2013, publicada no Jornal "Minas Gerais" do dia 04/09/2013. Onde se lê: Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Leia-se: Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 12 de setembro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 1.298, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.249, DE 29 DE ABRIL DE 2013, QUE DESIGNA PROGEPROEIRO E COMPOE EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES, MODALIDADE PREGÃO.

O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso de competência que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 8º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os arts. 1º e 2º da Resolução nº 1.249, de 29 de abril de 2013, que designa progeproeiro e compõe equipe de apoio da secretaria de estado de agricultura, pecuária e abastecimento para atuar nas licitações, modalidade pregão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Designar para exercer a função de Progeproeiro nos processos licitatórios, modalidade pregão, os seguintes servidores:

I - Bruno Ramos Stancioli, masp 1.061.257-0;

II - Denilson Antônio Barbosa, masp 1.335.164-8;

III - Edson Timbuiba de Santana, masp 365.543-8.

(...)

Art. 2º - Ficam designados para compor a Equipe de Apoio nas licitações, modalidade pregão, os seguintes servidores:

I - Bruno Ramos Stancioli, masp 1.061.257-0;

II - Denilson Antônio Barbosa, masp 1.335.164-8;

III - Edson Timbuiba de Santana, masp 365.543-8;

IV - Cátia Rodrigues Leite Mota, masp 385.857-8;

V - Elaine Ferreira Lima Martins, masp 900.974-9;

VI - Odete Eufraísina da Silva Ramos, masp 900.821-0;

VII - Daniel de Paula Carneiro, masp 1.229.311-4."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Belo Horizonte, aos 6 dias de dezembro de 2013. Elmiro Alves do Nascimento - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

RESOLUÇÃO Nº 1.295, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.
ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso de competência que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que passa a ser constituída pelos seguintes membros:

I - Bruno Ramos Stancioli, masp 1.061.257-0;

II - Cátia Rodrigues Leite Mota, masp 385.857-8;

III - Daniel de Paula Carneiro, masp 1.229.311-4;

IV - Elaine Ferreira Lima Martins, masp 900.974-9;

V - João de Deus Vieira, masp 1.282.945-3;

VI - Denilson Antônio Barbosa, masp 1.335.164-8;

VII - Edson Timbuiba de Santana, masp 365.543-8.

§ 1º - O Presidente da Comissão será o servidor Bruno Ramos Stancioli, que, na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo servidor Daniel de Paula Carneiro.

§ 2º - A ausência ou impedimento do Presidente, com a sua consequente substituição, será objeto de registro em ata.

Art. 2º - Compete à Comissão praticar os atos necessários à emissão, organização, abertura e julgamento dos processos de licitação, mediante a classificação das propostas, submetendo-se a homologação, revogação ou anulação ao Chefe de Gabinete desta Secretaria de Estado ou da autoridade especialmente designada para tal fim.

Art. 3º - A Comissão reunirá-se-á em local, dia e hora que seu Presidente determinar, sendo necessário o quorum mínimo de três membros para proceder ao julgamento.

Art. 4º - Compete ao Presidente da Comissão convocar elemento técnico, caso seja necessário, para emissão de parecer especializado a respeito do objeto da licitação.

Art. 5º - Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com os seus respectivos cargos e funções.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Resolução nº 1.248, de 29 de abril de 2013, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Belo Horizonte, aos 6 dias de dezembro de 2013. Elmiro Alves do Nascimento - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

RESOLUÇÃO Nº 1.296, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.
ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.254, DE 09 DE MAIO DE 2013, QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado,

RESOLVE:

</